



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019

nº 1806 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 11

>>Avisos Pág. 12

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e Contratos – Contrato nº 005/13/FITHA. Objeto: Construção e pavimentação asfáltica da RO-257, trecho: KM-30/Entr. RO-133 (5º BEC), segmento: Est. 2.011 + 0,00 à 2.550 + 0,00, com extensão de 10,78 KM, no município de Ariquemes/RO, discriminada no Edital.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF nº 286.499.232-91;

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0020/2019

FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 005/13/FITHA. ACÓRDÃO AC2-TC 00424/17. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prologo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumprida as disposições contidas no item II do Acórdão AC2-TC 0424/17, tendo em vista a documentação que atesta a inexistência do empenho o qual foi determinado o cancelamento, sendo suficiente para comprovar que o FITHA adotou medidas de cumprimento às determinações contidas no decisum, não restando quaisquer medidas de fazer neste feito;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item IV do Acórdão AC2-TC 00424/17, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DER/RO, e Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02781/15/TCE-RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 138/2013.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Câmara Municipal de Porto Velho - RO.

RESPONSÁVEIS : Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n.

571.240.945-34 – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO;

Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, ex-Presidente da

Câmara dos Vereadores de Porto Velho – RO;

Marcos Rogério Soares Farias, CPF n. 709.948.702-72, Membro da

Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;

Eucemir José de Carvalho Rodrigues, CPF 625.902942-04 – Membro da

Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;

Amanda Joice Correia de Andrade, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da

Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços;

Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão

de Materiais e Obras;

Sílvio Carvajal Feitosa, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra;

PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37,

empresa contratada;

Oswaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela

empresa contratada.

ADVOGADOS : Dr. Zoil Magalhães Neto, OAB/RO 1.619;

Dra. Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO 1.244;

Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO 1.853;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ 01.072.076/0001-95.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0012/2019-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 033/CMPV/2012, assinado em 19.06.2012, firmado entre a Câmara Municipal de Porto Velho – RO e a empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia para a reforma do prédio do aludido Órgão, ao preço global irrecorrível de R\$ 1.493.722,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove reais), com prazo de execução de 120 dias, contados da data da publicação do contrato.

2. A Relatoria, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWSC (às fls. ns. 1.114/1.118), determinou a citação da empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, e de seu responsável legal, Senhor Oswaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, para que apresentassem suas justificativas acerca das irregularidades aventadas nestes autos.

3. O feito retorna ao Gabinete, por força da Certidão Técnica de fl. n. 1.140, que circunstanciou o que se segue, litteris:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Despacho em Definição de Responsabilidade n. 013/2018/GCWSC, foram expedidos os Mandados de Citação n. 052 e 053/2018/D1ªC-SPJ, destinados à empresa PVH CONSTRUÇÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA e ao seu respectivo representante legal, o Senhor OSVALDO SILVA FILHO. Apesar de seu endereço residencial e empresarial constarem como regulares no sistema da Receita Federal (ID 653821), restaram infrutíferas as tentativas de entrega dos referidos mandados. Ainda em pesquisa no site de buscas "Google", localizamos outros endereços de empresas que possuem participação do Senhor Oswaldo (ID 688802), porém o envelope retornou novamente com informações da impossibilidade de entrega (IDs 688803 e 703153). Observamos, também, que constam processos na Justiça Estadual em nome do interessado, mas nenhum com uma localização informada. Diante dos fatos, encaminhamos os presentes autos para deliberação quanto à citação dos interessados por Edital.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Como visto, após regular instrução do feito, houve a constatação de que a jurisdicionada, a empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, e seu responsável legal, Senhor Oswaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, não foram devidamente notificados, razão pela qual se impõe a promoção de notificação editalícia, no ponto.

7. Sabe-se que, em Teoria Geral do Processo, a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer, a partir de então, a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

8. Assim, estando os interessados em local não-sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida forçosa, com substrato jurídico no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução n. 109/TCE-RO/2012)

9. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITCERO, aduz que notificação do interessado far-se-á "se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida".

10. Nesses termos, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara que promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da Pessoa Jurídica PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada, e do Senhor Oswaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, para que querendo, no prazo de 45, (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias.

Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestação dos interessados retrorreferidos, certifique-se tal circunstância nos autos e, após, oficie-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados em comento, ofertando-se, para tanto, o dobro do prazo (90 – noventa – dias), a contar da efetiva notificação e, ao depois, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

PUBLIQUE-SE.

JUNTE-SE.

SOBRESTE-SE o processo no Departamento da 1ª Câmara, onde deverão permanecer internalizados para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora, se determina.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 10720/18@-TCE-RO
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Comunicação de Irregularidade
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades no tocante à nomeação de Secretário Municipal, no Poder Executivo de Vale do Anari
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
: Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE IREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, NO TOCANTE À NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESTA CORTE DE CONTAS NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL PARA PERQUIRIR IREGULARIDADES COM BAIXO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS NOS ARTS. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C 50, § 1º, 92 E 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SELETIVIDADE, CELERIDADE PROCESSUAL E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Comunicado de Irregularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, consistente em suposto servidor exonerado que continua trabalhando na Secretaria de Administração e Finanças, apesar de lotado na Secretaria de Estado da Educação.

2. Arquivamento sem resolução de mérito.

DM-0011/2019-GCBAA

Trata-se de Comunicado de irregularidades, objeto da documentação (protocolo n. 10720/18/TCE-RO), expediente que aportou neste Gabinete por intermédio da Ouvidoria, oriunda do Município de Vale do Anari, no qual informa supostas irregularidades no âmbito daquela Municipalidade.

2. O manifestante relata que o Sr. Edson Francisco da Silva, ex-Secretário de Administração e Fazenda daquele Município (exonerado por determinação judicial em Processo de Ação Civil Pública) que apesar de ser funcionário do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, é visto diariamente "trabalhando" ao lado do atual Secretário de Administração e Fazenda, Sr. João Geraldo Ferreira.

3. Encaminhados os autos a esta Relatoria, em sede de exame preliminar, proferi a Decisão Monocrática n. 258/2018-GCBAA, in verbis:

I – NOTIFICAR, via ofício, Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como (ID 683561), para querendo, apresente justificativas sobre as irregularidades noticiadas via ouvidoria de Contas, n o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Decisão, sob pena

de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais:

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

III - ATENDIDAS ou não as determinações contidas no item I, desta decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica e posteriormente, devolva-os a este Gabinete.

4. Devidamente notificado, por meio do Ofício n. 1099/2018/DP-SPJ (ID n.699161), o Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, deixou transcorrer in albis, sem que fosse interposto qualquer documento referente à Decisão Monocrática mencionada.

5. Submetidos à análise do Corpo Técnico (ID n. 714074), manifestou-se pelo arquivamento da referida documentação, sem resolução do mérito, in verbis:

I. DA ANÁLISE TÉCNICA

Como dito, o presente processo foi autuado em 4/7/2016 e tinha por objeto a "Análise das Infrações administrativas contra a LRF", em relação à Câmara Municipal de Presidente Médici. Ocorre que, conforme manifestado no despacho de ID n. 669668, a autuação deste feito se deu de forma equivocada. Tanto é assim que não há um único documento que instrua o processo: apenas consta nos autos os três despachos acima mencionados (do Coordenador de Auditoria de Conformidade e do relator). Veja-se que não há comunicado de irregularidade; não há documentos enviados pelo jurisdicionado, tampouco determinação desta Corte para fiscalização de qualquer questão. Lado outro, como consta no despacho de ID n. 664484, em relação àquele mesmo ano de 2015, já houve julgamento da prestação de contas da Câmara de Presidente Médici, nos autos n. 1112/16, além de existir processo que tratou da gestão fiscal daquele órgão legislativo no mesmo período (autos n. 2755/2015), também já decidido. Assim, vê-se que este processo não tem razão de ser ou de permanecer ativo, já que sua autuação se deu por equívoco, conforme manifestado expressamente pelo gestor da unidade (ID n. 669668).

6. Assim, ante ausência da evidenciação de irregularidades ou indícios de dano ao erário ou impacto social capaz de justificar a imediata atuação do Tribunal de Contas, com a realização de procedimento de fiscalização apenas para aferir o que fora relatado no documento que aportou na Ouvidoria, entendo que a presente documentação deve ser arquivada sem análise do mérito, conforme tem se posicionado esta Corte, por meio de decisões monocráticas, em demandas de pouca relevância ou materialidade, como a que transcreve-se a seguir:

DM-GCVCS-TC 0003/2019

[...]

Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, prolata-se a seguinte Decisão Monocrática:

I – NÃO submeter o presente expediente ao Procedimento abreviado de Controle e Arquivar, sem resolução de mérito, a Documentação objeto do Protocolo n. 10120/18/TCE - RO, a teor dos artigos 50, § 1º, 92 e 99-A da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil e tendo por base os princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução processual para perquirir irregularidades com baixo risco, relevância e materialidade, bem como tendo em conta que a Administração Municipal de Castanheiras/RO já vem adotando medidas para a recuperação dos veículos tidos por abandonados e para o fornecimento de combustíveis, com previsões de controle, por tanto, não se justifica a adoção do Procedimento Abreviado ao caso;

II – Dar conhecimento, com cópia desta decisão, à Câmara Municipal de Seringueiras/RO, por meio do Vereador Presidente, Senhor Cláudio Roberto de Oliveira, bem como a Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflem Garda, o a quem venha substituí-los.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas–MPC, este em referência ao disposto no art. 50, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 e à Secretária Geral do Controle Externo-SGCE/TCE-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta;

V – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

7. Pelas razões expostas, DECIDO:

I – ARQUIVAR, sem análise do mérito a Documentação protocolada sob o n. 10120/18/TCE-RO, oriunda do Município de Vale do Anari, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 50, § 1º, 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com base nos princípios da eficiência, seletividade, celeridade processual e racionalização administrativa, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução processual para perquirir irregularidades com baixo risco, relevância e materialidade.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta Decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, a qual servirá como Mandado.

Porto Velho-RO (RO), 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1456/2015
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2014
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0008/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara, por meio do Ofício n. 479/GB/2018

2. Sinteticamente, o referido agente público relata que, após análise prévia, restou demonstrado que os gastos administrativos dos anos de 2015, 2016, 2017 ficaram dentro do limite de 2% (dois por cento). Alegou ainda que a atual administração não poderia ser penalizada por fatos ocorridos nas gestões anteriores. Acrescenta que estaria tomando as medidas cabíveis para cumprimento da determinação desta Corte em relação ao exercício de 2014. Por fim, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para conclusão da auditoria junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso e emitir o parecer quanto aos gastos administrativos ocorridos no ano de 2014.

3. Submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 714938), concluiu nos termos, in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que não houve comprovação da devolução aos cofres do Instituto do valor determinado no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726). Contudo, considerando a alegação do jurisdicionado de que está adotando providências para apurar os gastos administrativos do instituto do exercício de 2014 (exercício financeiro alheio a atual gestão), entende-se pertinente o deferimento, por parte do Conselheiro Relator, do prazo pleiteado de mais 30 (trinta) dias, para que seja apresentado a essa Corte de Contas o resultado conclusivo da auditoria junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, com parecer acerca dos gastos administrativos ocorridos no ano de 2014.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

DEFERIR o pleito do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes - Prefeito do Município de Vale do Paraíso, concedendo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que seja apresentado, a essa Corte de Contas, o resultado conclusivo da auditoria junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, com parecer acerca dos gastos administrativos do instituto ocorridos no exercício de 2014.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Assim, sem delongas, tenho que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado são plausíveis, razão pela qual autorizo a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão 493/18-1ª Câmara em mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de

Vale do Paraíso, sobre o teor desta decisão, via Ofício, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04662/17 (PACED)
00409/93 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Hélia Santana Amorim e Marinez Alves Alt
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1992
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0094/2019-GP

DÉBITO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos a existência de sentença judicial que julgou improcedente o pedido formulado pela Procuradoria Municipal objetivando o ressarcimento de valores ao erário, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança referente aos débitos imputados, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00409/93, referente à análise da Prestação de Contas, exercício de 1992, da Câmara Municipal de Ariquemes que, julgada irregular imputou débito e cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 97/95-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0066/2019-DEAD, que comunica ter aportado documento encaminhado pela Procuradoria Geral do município de Ariquemes, ID 708902, no qual informa a sentença proferida no processo n. 0010643-37.2014.8.22.0002 em que se reconheceu não terem sido observados os princípios afetos ao direito de defesa das responsáveis Hélia Santana Amorim e Marinez Alves Alt, quanto aos itens III e V, respectivamente, do Acórdão n. 97/1995-Pleno, sendo, portanto, julgado improcedente o pedido formulado pelo município de Ariquemes e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, não resta outra medida que não seja conceder a baixa de responsabilidade quanto aos débitos imputados em desfavor das responsáveis Hélia Santana Amorim e Marinez Alves Alt, diante da existência de sentença judicial transitada em julgado que, teve por fundamento a não observância, por esta Corte de Contas, do procedimento legal de citação/notificação das responsáveis, culminando em violação ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, julgada improcedente a ação de cobrança ajuizada pelo município de Ariquemes em desfavor das responsáveis em questão, objetivando o ressarcimento dos valores relativos ao ressarcimento ao erário, representados no Acórdão n. 97/95-Pleno, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade às senhoras Hélia Santana Amorim e Marinez Alves Alt referente aos débitos imputados nos itens III e V, respectivamente, do Acórdão n. 97/1995-Pleno, proferido nos autos do processo n. 00409/93.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão às interessadas mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria Municipal de Ariquemes quanto ao teor da presente decisão, especificamente em relação às baixas concedidas, bem como acompanhe as demais imputações, conforme a certidão de situação dos autos, ID 718131.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04517/17
03093/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0095/2019-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de fiscalização de atos e contratos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, proferido no processo originário n. 03093/13, que cominou multa aos responsáveis Confúcio Aires Moura e Intellectus Cursos e Treinamentos Ltda.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0086/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do senhor Confúcio já se encontra devidamente quitada e baixada, enquanto a fixada em desfavor da empresa Intellectus Cursos e Treinamentos Ltda está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em protesto, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 910/2018
INTERESSADA: Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SINDCONTROLE) e pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do mesmo Tribunal
ASSUNTO: Auxílio-saúde para inativos

DM-GP-TC 91/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE, INATIVOS.

1. Não se revela conveniente e oportuno autorizar/conceder auxílio-saúde a inativos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

2. Não autorização da despesa.

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SINDCONTROLE) e pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do mesmo Tribunal, com o objetivo de que seja concedido auxílio-saúde para inativos/pensionistas.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGETC) opinou pelo indeferimento do pedido em debate, porque, em resumo, não haveria lei autorizativa para tanto; a Lei estadual n 3.830, de 27 de junho de 2016 só daria azo ao pagamento de auxílio-saúde para ativos, segundo divisou a PGETC.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGETC e indefiro o pedido do interessado.

Para além da ausência de lei autorizativa, considero que o debate da matéria se revela agora inconveniente/inoportuno, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

Ao largo do debate a respeito da constitucionalidade/legalidade de auxílio-saúde para inativos, é imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária (custeio em geral) prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

À vista disso tudo, decido:

a) indefiro o pedido formulado pelos interessados, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão aos interessados e, posteriormente, arquive este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 45/2019
INTERESSADA: Elifalete Inácio Carneiro
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 72/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Elifalete Inácio Carneiro, auxiliar administrativa, lotada na Diretoria de Controle I, matrícula 272, no qual requer a concessão de abono de permanência (ID 53680).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 16/2019-SEGESP (ID 57880), sustentou que o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Entretanto, ressalta que de acordo com a base legal pela qual a servidora atingiu os requisitos para a aposentação (em 5.1.2019) - artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Por fim, opina pelo deferimento do abono de permanência a partir de 5.1.2019, data do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício,

nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Complementar n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Elifalete Inácio Carneiro, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispozo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, na data de 5.1.2019.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º, e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regimento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 5.1.2019, nos termos do inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 432/08, conforme manifestação da Segesp:

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à concessão do pleito, encaminho os autos ao tempo que solicito autorização de Vossa Senhoria para pagamento do abono de permanência, a partir de 5.1.2019, à servidora Elifalete Inácio Carneiro.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que "a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas".

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Elifalete Inácio Carneiro, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 5.1.2019;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as seguintes providências:

a) Conceder à interessada o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 5.1.2019, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquivar os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 6.010/2018
INTERESSADA: Lucilene da Costa Nascimento
ASSUNTO: Programa de aposentadoria incentivada

DM-GP-TC 81/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, INCLUSIVE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. A LC n. 859/16 e a Resolução n. 205/16 só autorizam adesão ao programa de aposentadoria incentivada de servidores efetivos que preencham requisitos para aposentadoria voluntária - ainda que especial -, porque visa a promover economia de dinheiro público (redução de gasto com pessoal), mas não para aposentadoria involuntária na hipótese de invalidez (porque não é necessário incentivar/estimular a aposentadoria neste caso).

2. indeferimento do pedido em debate, porque a aposentadoria por invalidez – e a compulsória também, pelo mesmo fundamento - não fora, por óbvio, abrangida pelo programa de aposentadoria incentivada

Trata-se de pedido formulado pela servidora Lucilene da Costa Nascimento, cadastro n. 437, com o objetivo de auferir indenização relativa à adesão ao programa de aposentadoria incentivada, na forma da Lei Complementar estadual n. 859, de 18 de fevereiro de 2016, e da Resolução n. 205/2016.

Com efeito, a interessada divisou que pediu adesão ao programa de aposentadoria incentivada em 28 de junho de 2016, cf. ID n. 49496, mas acresce que o aludido pedido não fora apreciado porque o próprio pedido de aposentadoria especial dependia de ordem [injunção] do Supremo Tribunal Federal para que a autoridade administrativa o fizesse/apreciasse; o que só teria ocorrido em 16.10.2017, cf. ID n. 49558.

De resto, a interessada noticia que, mesmo após a ordem do STF para que se apreciasse o preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial (16.10.2017), seu pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada não fora examinado, o que daria azo ao pagamento da indenização correspondente.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGETC) opinou pelo indeferimento do pedido em debate, porque a aposentadoria por invalidez – e a compulsória também, pelo mesmo fundamento - não fora, por óbvio, abrangida pelo programa de aposentadoria incentivada, mas apenas as hipóteses de aposentadoria voluntária/especial, como disciplinam a LC n. 859/16 e Resolução n. 205/16.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGETC e indefiro o pedido da interessada.

A LC n. 859/16 autoriza adesão ao programa de aposentadoria incentivada apenas aos servidores efetivos que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária; isto, com o objetivo de reduzir o gasto com pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Antes que fosse apreciado o pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada – o que fora retardado porque dependia também de ordem injunção do STF para que os requisitos atrelados à aposentadoria especial fossem apreciados (regra mais vantajosa na hipótese) e também porque a própria interessada pediu algumas vezes a suspensão processual, para que discutisse tempo de serviço/contribuição -

, sobreveio a aposentadoria por invalidez da interessada, porque o núcleo de perícia médica declarou que ela é inválida para o trabalho, uma vez que portadora de doença grave desde os cinco anos de idade; é dizer, o núcleo de perícia médica declarou a [pré] existência de fato que deu ensejo à sua invalidez (o fato [invalidez] já existia antes mesmo do pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, é o que conclui da leitura do laudo correspondente).

Pelo quanto exposto, decido:

a) indefiro o pedido da interessada, porque a LC n. 859/16 e a Resolução n. 205/16 só autorizam adesão ao programa de aposentadoria incentivada de servidores efetivos que preencham requisitos para aposentadoria voluntária (ainda que especial), porque visa a promover economia de dinheiro público (redução de gasto com pessoal), mas não para aposentadoria involuntária na hipótese de invalidez (porque não é necessário incentivar/estimular a aposentadoria neste caso); e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, que, após dar ciência do teor desta decisão à interessada, deverá arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 3.477/2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Despesa pública

DM-GP-TC 93/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PRÊMIOS PARA O APLICATIVO OPINE AÍ. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se revela conveniente e oportuna a aquisição de prêmios – gamificação – para o programa/aplicativo Opine Aí, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

2. Não autorização da despesa.

Trata-se de pedido formulado pelo Escritório de Projetos, com o objetivo sejam adquiridos prêmios – gamificação – para o programa/aplicativo Opine Aí.

A despeito da possibilidade jurídica de se promover a aquisição do objeto pretendido, porque visa a atender ao interesse público, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

À vista disso tudo, não autorizo a aquisição de prêmios – gamificação – para o programa/aplicativo Opine Aí, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 3.873/2018
INTERESSADA: Nara Lima Carvalho
ASSUNTO: Aproveitamento de tempo de serviço

DM-GP-TC 84/2019-GP

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO-PROFISSIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em aproveitamento de tempo de serviço anterior para efeito de férias na hipótese de exoneração de cargo público, porque ocorre neste caso o rompimento jurídico-profissional do agente público com o ente federativo correspondente.

2. Distinguishing, isto é, afastamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça suscitadas pela interessada.

3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Nara Lima Carvalho, cadastro n. 990781, com o objetivo de que seja agora – na condição de assessora de procurador - aproveitado o tempo de serviço prestado anteriormente, quando ocupava o cargo de assistente de gabinete também neste Tribunal de Contas.

Com efeito, a interessada sustenta que não houve rompimento de vínculo com o Tribunal de Contas, tampouco interrupção no tempo de serviço,

quando fora exonerada do cargo de assistente de gabinete e imediatamente nomeada para o cargo de assessora de procurador na seara do próprio Tribunal de Contas.

Demais disso, a interessada aponta que a decisão n. 83/2015-GP como precedente que daria azo/suporte ao seu pedido.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGETC) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que teria havido sim rompimento de vínculo na hipótese, e divisou que o precedente apontado pela interessada não se amolda ao caso concreto.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGETC e indefiro o pedido da interessada.

O precedente divisado pela interessada não se amolda à hipótese dos autos.

Nesse passo, faço o distinguishing; é dizer, o afastamento do precedente invocado no caso em debate.

A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – suporte do precedente apontado - caminha no sentido de que a vacância em razão de posse em novo cargo público inacumulável não rompe o vínculo jurídico-profissional com o ente, tampouco interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

É dizer, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

São precedentes do Superior Tribunal de Justiça o REsp 494702/RN, o REsp 154219/PB.

Sob tópico argumentativo, acresço que, para o Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado o pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme melhor exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90 – mesma redação na LC estadual n. 68/92 -, cf. acórdão n. 1.087/2011-Plenário.

De outra parte, a despeito de também configurar hipótese de vacância de cargo público, a exoneração dá azo ao rompimento do vínculo jurídico-profissional do agente com o ente federativo correspondente, motivo por que não há falar neste caso concreto em aproveitamento de tempo de serviço para efeito de férias; os sobreditos precedentes do STJ, a toda evidência, não se aplicam neste caso.

Diante do exposto, decido:

a) indefiro o pedido formulado pela interessada, uma vez que, em razão de rompimento de vínculo – na hipótese, exoneração de cargo em comissão -, não há falar em aproveitamento do tempo de serviço para todos os efeitos, a exemplo de férias, na forma do art. 136 da LC n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para dar ciência do teor desta decisão à interessada e, depois, arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 1.171/2019
INTERESSADO: Omar Pires Dias
ASSUNTO: Indenização de férias

DM-GP-TC 92/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se revela conveniente e oportuna a indenização de férias de agentes públicos agora, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

2. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo conselheiro-substituto Omar Pires Dias, com o objetivo de que sejam indenizadas suas férias relativas ao exercício de 2019-1, por conta de imperiosa necessidade do serviço, a fim de, assim, evitar a solução de continuidade das atividades de seu gabinete.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

À vista disso tudo, indefiro o pedido formulado pelo interessado, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à

responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

De mais a mais, a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado e, depois, arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 2.707/2018
INTERESSADA: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Aquisição/locação de garagem

DM-GP-TC 85/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO/LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se revela conveniente e oportuna a aquisição/locação de prédio para que seja ampliado o estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

2. Não autorização da despesa.

Trata-se de estudos técnicos preliminares relativos à viabilidade técnica/econômica para seja ampliado o estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A Secretaria-Geral de Administração (SGA) desenhou cenários, com o objetivo fossem descartadas as vantagens/desvantagens no que diz com a aquisição, a exemplo de desapropriação, e locação de prédios para tanto.

A despeito da necessidade/utilidade da despesa, porque visa ao atendimento do interesse público – o que restou estampado na instrução processual –, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

Ao largo do debate a respeito da constitucionalidade da fixação de teto de gastos por um poder aos demais – à luz da segregação de funções, autonomia administrativa/financeira etc., a exemplo de nota elaborada pela Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria-Geral da República nesse sentido –, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral e também, neste caso, de investimento porque dela sempre decorre outra despesa de custeio] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

À vista disso tudo, decido não autorizar a aquisição/locação de prédio para que seja ampliado o estacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precatar o teto de gastos públicos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0583/2019
Concessão: 11/2019
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar em curso de capacitação de "Gestão de Compliance", promovido pelo INSPER.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/02/2019 - 15/02/2019
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:2268/2018
Concessão: 10/2019
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
Atividade a ser desenvolvida:participação da equipe na capacitação "Gestão de riscos e auditoria baseada em riscos com Certificação Profissional Internacional C31000.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: SÃO PAULO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/02/2019 - 16/02/2019
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2268/2018
 Concessão: 10/2019
 Nome: MARCELA CATLEN PINTO PONTES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG-3 ASSESSOR IV
 Atividade a ser desenvolvida:participação da equipe na capacitação
 "Gestão de riscos e auditoria baseada em riscos com Certificação
 Profissional Internacional C31000.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: SÃO PAULO - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 10/02/2019 - 16/02/2019
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2268/2018
 Concessão: 10/2019
 Nome: PAULO CEZAR BETTANIN
 Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE
 DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:participação da equipe na capacitação
 "Gestão de riscos e auditoria baseada em riscos com Certificação
 Profissional Internacional C31000.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: SÃO PAULO - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 10/02/2019 - 16/02/2019
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2268/2018
 Concessão: 10/2019
 Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE
 DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:participação da equipe na capacitação
 "Gestão de riscos e auditoria baseada em riscos com Certificação
 Profissional Internacional C31000.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: SÃO PAULO - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 10/02/2019 - 16/02/2019
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:670/2019
 Concessão: 9/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento às Secretarias Regionais de
 Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e
 Ariquemes. Objetivando a realização de reunião com os Secretários
 Regionais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:670/2019
 Concessão: 9/2019
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 -
 SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento às Secretarias Regionais de
 Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e
 Ariquemes. Objetivando a realização de reunião com os Secretários
 Regionais.
 Origem: Porto Velho - Ro
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:670/2019
 Concessão: 9/2019
 Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento às Secretarias Regionais de
 Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e
 Ariquemes. Objetivando a realização de reunião com os Secretários
 Regionais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:670/2019
 Concessão: 9/2019
 Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento às Secretarias Regionais de
 Controle Externo, localizadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e
 Ariquemes. Objetivando a realização de reunião com os Secretários
 Regionais.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/02/2019 - 14/02/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:734/2019
 Concessão: 8/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:em razão do deslocamento de mandados por
 ele cumprido em atendimento à Secretaria de Processamento e
 Julgamento – SPJ, conforme atestado no Memorando nº 11/2019/SPJ
 Origem: Secr. Regional de Controle Externo
 Destino: Novo Horizonte do Oeste
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/01/2019 - 22/01/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 002488/2018

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário Geral de Administração - Em substituição, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 50/2018/TCE-

RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros) pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo 02 do Edital de Pregão Eletrônico 50/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

| | | | |
|-----------------|--|---------------|----------------------------|
| Fornecedor: | S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | | |
| CPF/CNPJ: | 05.976.162/0001-83 | Telefone/Fax: | (69) 3223-1577 / 3223-3819 |
| Endereço: | AV. BRASÍLIA, 3391 | Cidade/UF: | PORTO VELHO/RO |
| Complemento: | BAIRRO: LIBERDADE | CEP: | 76.803-734 |
| E-mail: | s.a@enter-net.com.br / sacom@globo.com | | |
| Representantes: | SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO e OSWALDO AZEVEDO FILHO | | |

DADOS DO PREPOSTO

| | | | |
|---------------|------------------------------------|----------------|----------------------------|
| Nome: | SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO | | |
| CPF: | 168.691.846-15 | Telefone/Fax: | (69) 3223-1577 / 3223-3819 |
| RG: | 1.554.387 | Expedido por: | SSP/MG |
| Naturalidade: | CARATINGA/MG | Nacionalidade: | BRASILEIRA |
| Cargo/Função: | SÓCIO PROPRIETÁRIO | | |
| Endereço: | RUA ÁLVARO DANTAS PARAGUASSU, 4109 | Cidade/UF: | PORTO VELHO/RO |
| Complemento: | CONJUNTO SANTO ANTÔNIO | CEP: | 78904-350 |
| E-mail: | s.a@enter-net.com.br | | |
| Cargo/Função: | SÓCIO PROPRIETÁRIO | | |
| Endereço: | RUA ÁLVARO DANTAS PARAGUASSU, 4109 | Cidade/UF: | PORTO VELHO/RO |
| Complemento: | CONJUNTO SANTO ANTÔNIO | CEP: | 78904-350 |
| E-mail: | s.a@enter-net.com.br | | |

DADOS BANCÁRIOS

| | | | | | |
|--------------|-----------------|------|--------|-------|----------|
| Instituição: | BANCO DO BRASIL | AG.: | 0102-3 | C.C.: | 110277-x |
|--------------|-----------------|------|--------|-------|----------|

GRUPO 2

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

| Nº | DETALHAMENTO DO OBJETO | MARCA/ MODELO FABRICANTE | UND. | QUANT. | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL (R\$) |
|----|---|-----------------------------|---------|--------|----------------------|-------------------|
| 6 | Mesa basculante, tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do Edital. | MARTINUCCI/ET1MB1660 | unidade | 40 | R\$ 1.145,00 | R\$ 45.800,00 |

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente Ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o INPC/IBGE.
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 50/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é o único órgão participante do presente Registro de Preços.

2. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

3. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

4. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração - Em substituição

SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO
Empresa S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

Cleice de Pontes Bernardo,

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante